



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000957/96-11
Recurso nº : 14.142
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS ZORTEA NETO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.355

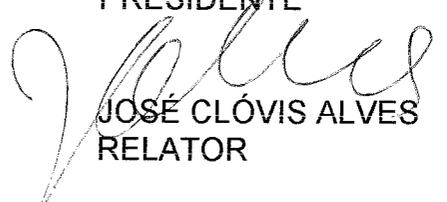
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS ZORTEA NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000957/96-11
Acórdão nº : 102-43.355
Recurso nº : 14.142
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS ZORTEA NETO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF exercício de 1994 ano calendário de 1993, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de março, abril, maio, junho e agosto de 1993, gerando imposto valor equivalente a 3.126,17 UFIR mais os acréscimos legais constam do auto de infração o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com a exigência a inventariante do espólio apresentou a impugnação de folha 89 e os documentos de folhas 90 a 92, argumentando em síntese o seguinte:

A primeira integralização das cotas de capital da firma MADECAP ocorreu em março de 1993 no valor de Cr\$ 40.000.000,00 e fora coberta por rendimentos de janeiro a março e recursos então existente em caderneta de poupança mantida no Bradesco.

O restante da integralização no valor de CR\$ 460.000,00 se deu somente em novembro e fora coberta por recursos oriundos do recebimento de parcela de CR\$ 500.000,00 de ação trabalhista movida contra JARP Madeiras Ltda., cujos comprovantes já estão na DRF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000957/96-11
Acórdão nº : 102-43.355

Finalmente afirma desconhecer a razão que levou a empresa de contabilidade a apresentar cópias, onde constam integralizações diferentes das por ela apontadas.

O Julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e julgou parcialmente procedente o lançamento, adaptando-o ao previsto na IN SRF 46/97, ementando sua decisão da seguinte forma:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Mantém-se a tributação do valor do acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte e com os demais recursos conhecidos e comprovados.”

Argumenta o julgador que as integralizações foram regularmente escrituradas no livro razão, fl. 75 nos meses de março, abril, maio, junho e agosto de 1993, o qual a impugnante não coloca em dúvida.

Inconformada com a decisão de primeiro grau apresenta o recurso de folhas 109/110, onde alega perseguição do ex sócio do marido e no mérito repete as argumentações da inicial.

É o Relatório.



Processo nº : 10925.000957/96-11
Acórdão nº : 102-43.355

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento não há preliminar a ser analisada.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

"Art. 223 - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 3º)."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000957/96-11
Acórdão nº : 102-43.355

Analisando o processo verificamos que o contrato social de folhas 68/71, datado de 03.03.93, prevê a integralização das contas de capital em moeda corrente nacional no prazo de 12 meses.

Em seguida na folha 75 temos a cópia do livro razão onde estão escrituradas as integralizações nos meses de março, abril, maio, junho e agosto de 1993.

Como vimos acima a escrituração faz prova a favor do contribuinte, assim os registros somente podem ser impugnados pela autoridade quando houver prova de sua falsidade ou quando não forem embasados em documentação hábil e idônea.

No presente caso a fiscalização baseou-se exatamente na escrituração da empresa na qual o contribuinte realizara integralizações de capital, ora embora a escrita deva ser realizada por profissional habilitado, a responsabilidade pelos dados nela inseridos é dos cotistas.

Caberia à nobre recursante comprovar recursos suficientes para as integralizações realizadas. Não há prova de que as integralizações tivessem de fato ocorrido somente em março e novembro, havendo apenas alegações, alegar e não provar é como não alegar.

O fato do contrato social prever a integralização em 12 meses não significa que tenha ocorrido nos meses e valores citados pela recursante que nada provou.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10925.000957/96-11
Acórdão nº : 102-43.355

Em que pese a situação de viúva da inventariante a fiscalização cumpriu com exatidão legislação em vigor exigindo o imposto de renda com base nos documentos acostados aos autos os quais não são contestados.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.


JOSÉ CLOVIS ALVES